

EDIÇÃO Nº 995 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2020

# Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	5
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
27° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	g
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA	15
03° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	16
04° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	17
07° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	22



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no <u>link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/</u> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <u>https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial</u>

# PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

# ATO Nº 065/2020

Aprova Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 51/2008, de 02 de janeiro de 2008, e

Considerando as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade;

**RESOLVE:** 

Art. 1º APROVAR, na forma do anexo deste Ato,

o demonstrativo relativo ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins - DOE, Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, na página eletrônica da Internet, link seguinte: http://mpto.mp.br/web/transparencia/#page.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PERFIRA

Procuradora-Geral de Justiça

			ı,	4AIO DE 2019	A ABRIL DE	2020								
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														
DESPESA COM PESSOAL														INSCRITAS EM
	Maio/2019	Junho/2019	Julho/2019	Agosto/2019	Setembro/2019	Outubro/2019	Novembro/2019	Dezembro/2019	Janeiro/2020	Fevereiro/2020	Março/2020	Abril/2020	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.539.974,69	13.156.666,65	10.121.887,57	10.216.659,89	13.020.630,05	10.658.044,22	14.923.263,68	16.590.450,45	9.509.895,55	9.204.732,85	9.390.461,98	9.482.509,49	137.815.177,07	0,00
Pessoal Ativo	11.539.974.69	13.156.666.65	10.121.887.57	10.216.659.89	13.020.630.05	10.658.044.22	14.923.263.68	16.590.450.45	9.509.895.55	9.204.732.85	9.390.461.98	9.482.509.49	137.815.177.07	0.00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.909.237.67	11.546.085.54	8.503.211.58	8.594.499.60	11.398.001.69	8.974.893.27	11.694.139.11	14.937.971.48	7.847.524.99	7.588.489.22	7.765.305.40	7.853.107.61	116.612.467.16	0.00
Obrigações Patronais	1.630.610,18	1.610.454,27	1.618.549,15	1.622.033,45	1.622.501,52	1.683.024,11	3.228.997,73	1.652.352,13	1.662.176,08	1.616.049,15	1.625.156,58	1.629.401,88	21.201.306,23	0,00
Benefícios Previdenciários	126,84	126,84	126,84	126,84	126,84	126,84	126,84	126,84	194,48	194,48			1.403,68	
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.003.510,71	1.353.649,85	543.112,23	2.844.363,52	4.111.855,46	1.401.781,31	1.365.788,98	7.099.026,05	117.523,23	32.324,59	49.407,87	73.618,01	19.995.961,81	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	960.861,94	1.195.030,10	543.112,23	2.840.758,85	4.062.379,32	1.353.303,55	1.317.311,22	6.961.370,39	109.644,08	25.032,91	44.271,18	36.781,46	19.449.857,23	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	42.648,77	158.619,75	0,00	3.604,67	49.476,14	48.477,76	48.477,76	137.655,66	7.879,15	7.291,68	5.136,69	36.836,55	546.104,58	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	10.536.463,98	11.803.016,80	9.578.775,34	7.372.296,37	8.908.774,59	9.256.262,91	13.557.474,70	9.491.424,40	9.392.372,32	9.172.408,26	9.341.054,11	9.408.891,48	117.819.215,26	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				VALOR										
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)														
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	7.521.542.096,13 1.099.788.00													
= RECEITA CORRENTE LÍOUIDA AIUSTADA (VI)	1.099.788.00 7.520.442.308.13													
7														
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	117.819.215,26											1,57%		
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	150.408.846,16											2,00%		
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	142.888.403,85										1,90%			
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	135.367.961,55													

Note 2. Directors execution to primitive in the separation quantification is consistent and the second properties of the

es ao plano de saúde - PLANSAÚDE perfi m um valor de R\$ 520.464,01 e não foram conside Nota 4: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pieno, do dia 30/01/2019, foram deduzidas da despesa total com pessoal o total de R\$ 26.659.147,28 conforme detalhamento abaixo

1) Imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de 22.339.538.43:

3) Férias Abono Constitucional no valor de 3.789.496,58

Nota 5: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno, do dia 30/01/2019, da Receita Corrente Liquida no valor total de R\$ 8.298.885.919,36, foi excluído do montante o valor de R\$778.443.611,23, referente ao Imposto de Renda retido na fonte

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

IARGARETH PINTO DA SILVA COSTA

EDII MA DIAS NEGREIROS LOPES

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 2ad15193 - 118e5f90 - 696f4a32 - 463d5087





## **PORTARIA Nº 427/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

## RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 27 de maio de 2020, a Portaria nº 421/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 991, que designou o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para auxiliar na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, especificamente nos procedimentos relativos aos casos de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

### **PORTARIA Nº 428/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

#### RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 27 de maio de 2020, a Portaria nº 168/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 933, que delegou ao Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO a função de Coordenador do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm,.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA Nº 429/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, X, bem como o disposto nos Atos n° 03/2019 e 010/2020;

# RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR ao Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO a função de Coordenador do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm, no período de 27 de maio a 30 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça ASSUNTO: Compensação de plantão INTERESSADO: JULIANA DA HORA ALMEIDA

E-DOC n.º 07010340310202046

DESPACHO № 212/2020 — Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Adailton Saraiva Silva, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, para conceder-lhe 10 (dez) dias de folga, a serem usufruídos no período de 08 a 10 de junho de 2020; 12 de junho de 2020 e 15 a 20 de junho de 2020, em compensação aos dias 17 a 21/04/2019; 22 a 30/04/2020 e 22 a 26/07/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

## **DIRETORIA-GERAL**

AUTOS Nº:	19.30.1530.0000573/2019-38
PARECER Nº:	115/2020
	MANUTENÇÃO REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO - GENITOR COM DEFICIÊNCIA
INTERESSADO:	LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO/DG Nº. 051/2020 - Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 115/2020, datado de 21 de maio de 2020 (ID SEI 0017605), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato nº. 036/2020, art. 2°, inc. I, alínea "f" e da Resolução nº 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO), nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818/07 e no art. 4º, § 3º, do Ato PGJ nº 007/2018, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Luiz Eduardo Araújo de Andrade, matrícula nº 100010, Técnico Ministerial – Especialidade: Assistência Administrativa, lotado junto à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe a manutenção da redução da sua carga horária diária de trabalho para 6 (seis) horas ininterruptas, pelo período de 01 (um) ano, como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado no Laudo Médico Pericial nº 004/2020 (ID SEI 0017294). em regime temporário de Teletrabalho, com efeitos retroativos a contar de 01/05/2020.

Caso o servidor requerente pretenda formular novo pedido de prorrogação, o mesmo deve ser protocolado com 30 (trinta) dias de antecedência do término de sua vigência.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar o servidor requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência,





4

notificando o servidor para que, caso queira, formular novo pedido de prorrogação com 30 (trinta) dias de antecedência.

Palmas/TO, 21 de maio de 2020.

Uiliton da Silva Borges Diretor-Geral P.G.J

# CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0001676, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar notícia de que Secretário do Município de Dois Irmãos do Tocantins, realizou a contratação do serviço de reforma das escolas da rede pública municipal de educação, situadas no perímetro urbano, com empresa de sua propriedade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas. 25 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0001924, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar notícia de que as verbas da saúde destinadas à UPA de Tocantinópolis, encontram-se com repasse em atraso eque a situação prejudica as estratégias de enfrentamento da pandemia do coronavírus (covid - 19) no município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003236, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possível aumento patrimonial indevido de Secretário Municipal de Saúde de Tocantinópolis, não condizente com seus vencimentos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0006546, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar disposição inadequada de lixo na Avenida Filadélfia, decorrente de evento musical. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0010059, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar ausência de pagamento de incentivos financeiros aos agentes de endemias e de saúde de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou





documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0010115, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar falta de vacina antirrábica, nas Unidades de Saúde de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0004861, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando compelir adequação do atendimento do Lar Batista F. Soren, instituição de acolhimento para crianças e adolescentes. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007225, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura de Aliança do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004687, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ocorrência de queimadas em propriedades urbanas e rurais do município de Palmas-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas. 25 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 17/06/2020, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 013/2020, processo nº 19.30.1520.0000207/2020-76, objetivando o Registro de Preços para aquisição de suprimentos de Informática – tôneres e acessórios, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de maio de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





# 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 920033 - ADITAMENTO DA PORTARIA INAUGURAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - NOVOS FATOS E NOVO INVESTIGADO

Processo: 2019.0004303

PORTARIA DE ADITAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2019.0004303

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do art. 12, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP nº 005/2018, e;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de julho de 2019, através da Portaria nº 1876/2019, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Inquérito Civil Público nº 2019.0004303, tendo por escopo: 1 — apurar a legalidade e legitimidade da adesão efetuada pelo Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, a Ata de Registro de Preços do Pregão nº 9/2017, em que figura como Órgão Gerenciador a União Federal, por intermédio do 13º Comando da Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, com sede administrativa em Cuiabá, MT e eventuais aditamentos;

2 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, celebrado em data de 13 de fevereiro de 2019, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2018/37000/000.267, entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA, no importe de R\$ 29.259,562,44 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), tendo por escopo a execução de serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão nº 9/2017, em que figura como Órgão Gerenciador a União Federal, por intermédio do 13º Comando da Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, com sede administrativa em Cuiabá, MT, conforme se infere à pg. 11, da edição nº 5.305, do Diário Oficial, veiculada em data de 21/02/2019 e eventuais aditamentos.

CONSIDERANDO que, no decorrer das investigações do presente Inquérito Civil Público, de forma superveniente, com a deflagração da 1ª fase da Operação cognominada Via Avaritia[1], pela Polícia Civil do Estado do Tocantins, foi noticiada a subcontratação com indícios de superfaturamento e sobrepreço da empresa Proplan Construções EIRELI pela empresa Prime Construções LTDA, objetivando executar os serviços decorrentes do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, celebrado em data de 13 de fevereiro de 2019, CONSIDERANDO que, no bojo dos Autos de Processo Administrativo 2018/37000/000.267, o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Prime Construções LTDA, celebraram contrato no valor de R\$ 29.259,562,44 (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), tendo por escopo a execução de serviços de manutenção e conservação de

bens imóveis, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão nº 9/2017;

CONSIDERANDO a notícia de que a Polícia Civil do Estado do Tocantins, ao deflagrar a 1ª fase da Operação Via Avaritia[2], detectou indícios de superfaturamento e sobrepreço na execução de serviços pela empresa Proplan Construções EIRELI em razão da sua subcontratação pela empresa Prime Construções LTDA para executar os serviços decorrentes do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, cujos fatos precisam ser apurados, notadamente para se aferir se ocorreu lesão ao erário estadual;

CONSIDERANDO a notícia de que a Polícia Civil do Estado do Tocantins, ao deflagrar a 1ª fase da Operação cognominada Via Avaritia[3], constatou que a empresa Proplan Construções EIRELI tem como representante legal o senhor Geraldo Pereira da Silva Filho, o qual, à época dos fatos, era ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Operações e Conservação da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, o que pode evidenciar, em tese, estratagema como forma de burlar vedação legal de contratar com o poder público, além de suposto conflito de interesses, violando, em tese, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme se infere à pg. 08 da edição nº 5.098, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculada em data de 24 de abril de 2018, foi publicado o ATO Nº 627 – NM, nomeando o senhor Geraldo Pereira da Silva Filho, para o exercício do cargo de provimento em comissão de Superintendente de Operações e Conservação da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, vinculada à Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, com data retroativa à 19 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que os fatos detectados, em tese, pela Polícia Civil do Estado do Tocantins, ao deflagrar a 1ª fase da Operação cognominada Via Avaritia[4], guardam, em tese, pertinência temática com o objeto da investigação do Inquérito Civil Público nº 2019.0004303, justificando, por conseguinte, o aditamento da portaria inaugural, para o fim especial de se albergar os fatos referentes à subcontratação da empresa Proplan Construções EIRELI pela empresa Prime Construções LTDA objetivando executar os serviços decorrentes do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019;

CONSIDERANDO que em data de 24 de março de 2020, foi publicado o extrato do 2º termo aditivo temporal do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019, prorrogando a sua vigência de 07 de fevereiro de 2020 a 06 de fevereiro de 2021, conforme se infere à pg. 14 da edição nº 5.569, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculada;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP nº 005/2018, se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial, sendo esta a hipótese versada nos presentes autos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, RESOLVE, com espeque no parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, na forma do § 1º do art. 12 da



Resolução CSMP nº 005/2018, aditar a Portaria ICP nº 1876/2019, referente ao Inquérito Civil Público nº 2019.0004303, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1- Origem: documentos encartados no Inquérito Civil Público nº 2019.0004303:
- 2. O registro e autuação da presente portaria, aditando os investigados e o objeto do Inquérito Civil, para além de manter os investigados e os objetos consignados na portaria inaugural, fazer constar o seguinte texto no sistema informatizado de controle e-ext:
- 2.1 Aditamento dos Investigados: a) A empresa Proplan Construções EIRELI e o senhor Geraldo Pereira da Silva Filho;
- 3. Objeto do Aditamento:
- 3.1 apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da subcontratação da empresa Proplan Construções EIRELI pela empresa Prime Construções LTDA para executar os serviços decorrentes do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Nº 006/2019;
- 4. Diligências:
- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da presente portaria de aditamento ao objeto e investigados constantes da portaria inaugural do Inquérito Civil Público nº 2019.0004303, no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema. EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça THAIS MASSILON BEZERRA Promotora de Justiça

PALMAS, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico EDSON AZAMBUJA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002075

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida em face de possível prática de assédio moral junto aos servidores lotados no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, datada de 06 de abril de 2020, realizada por um profissional lotado no HGP foi tomado conhecimento que: " após a publicação do Decreto nº 6072/2020 (DO nº 5.567) e o subsequente afastamento de servidores portadores de moléstias

preexistentes de seus postos de trabalho, a Secretaria de Saúde "estaria convocando" alguns destes servidores a assinarem um "TERMO DE CONSENTIMENTO" abrindo mão de suas prerrogativas e direitos para continuarem trabalhando apesar de todos os riscos decorrentes desta atuação."

Dessarte foi encaminhada ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas uma diligência (Ofício nº 211/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO), a fim de solicitar informações e providências cabíveis acerca dos fatos relacionados na denúncia.

Pontua-se que, em 06 de abril de 2020, foi lavrado termo de audiência de nº 2509.2020. Vejamos o teor da audiência:

"Às 11h00min do dia 06 de abril de 2020, por meio de videoconferência, perante a Exma. Procuradora do Trabalho Dra. Lydiane Machado e Silva, compareceram os representantes da SECRETARIA DA SAÚDE - ESTADO DO TOCANTINS Dr. Marcus Senna, Superintendente de Assuntos Jurídicos, Elaine Négre, Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias, Andréa Claudina de Freitas, Superintendentes de Recursos Humanos, Andreis da Costa, Diretor de Conformidade, Damaris Olebar, Diretora de Apoio à Gestão Hospitalar, Robson Silva, Diretor de Regulação do Trabalho e a Dra. Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, Promotora de Justiça do Estado do Tocantins. Presente também, nesta audiência, o técnico administrativo Vladimir Dantas Bandeira. Iniciada a audiência, que foi designada a fim de esclarecer o fato narrado na peça inicial deste procedimento, qual seja, a exigência, mediante coação, de termo de responsabilidade, cuja cópia acompanha a denúncia. Dr. Marcus Senna esclareceu que o Decreto 6062 de 21 de março de 2020 determina o afastamento de todos os profissionais que estiverem no grupo de risco. Em razão disso, o RH convocou todos os os profissionais que deveriam se afastar, mas recebeu indagação dos servidores relativamente ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de trabalho noturno. Esses adicionais não seriam pagos se houvesse afastamento, uma vez que o servidor não estaria submetido às condições que determinam o pagamento. Diante disso, alguns servidores do grupo de risco pediram para voltar a ativa. Foi para isso que o Estado criou o termo de responsabilidade. Informou que houve ruídos entre os RH's e os servidores. Que o Estado percebeu que alguns RH's fizeram uma convocação para assinar o termo, embora não tenha sido essa a orientação. Frisou que não há renuncia a qualquer direito trabalhista. Andréa Claudina de Freitas, Superintendentes de Recursos Humanos, informou que fará uma reunião com o RH para que seja esclarecido o teor do termo, bem assim para que não haja equívocos nas informações passadas. Que em nenhum momento não houve intenção de o Estado deixar de assistir aos servidores em situação de risco. Que quase 50% dos servidores que haviam solicitado o afastamento pediram para retornar quando souberam da retirada dos adicionais de insalubridade e de trabalho noturno. A Dra. Araína fez uma ponderação quanto a situação dos efetivos e dos contratados. Que estes talvez se arrisquem mais quanto à permanência no serviço, mesmo havendo comorbidade, em virtude do receio de perderem os vínculos precários. Que as gestantes e os maiores de 60 (sessenta) estão afastados obrigatoriamente. Questionou, por fim, quais eram os direitos objetos da renúncia a que a assinatura do termo de responsabilidade impunha. Andréa Claudina de Freitas esclareceu que o termo não serve para retirar nenhum direito dos servidores, sejam eles contratados ou efetivos. O termo é apenas para ele ter ciência de que ele tem direito de ficar em casa. Não há a pretensão de que o trabalhador renuncie qualquer direito. Após a leitura do teor do Termo de Adesão, os representantes da Secretaria de Saúde se comprometeram a melhorar a



redação do referido termo, assim como a forma de comunicação. Comprometeram-se ainda a encaminhar para o MPT e o MPE a nova redação do Termo no prazo de 24 horas que, após aprovado, será publicado no diário oficial. DESPACHO: "Diante disso, aguarde-se o prazo de 48 horas para que o novo termo seja apresentado. Com o documento, voltem-me os autos conclusos". Nada mais, encerrou-se a audiência às 11h44min".

Diante dos pontos explanados, foi encaminhado a esta promotoria, com as devidas alterações, o termo de consentimento informado sobre exercício durante ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional - COVID-19 (novo coronavírus), consubstanciado no Decreto 6.072, de 21 de março 2020 (evento 4). Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro Promotora de Justiça

PALMAS, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002239

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar a forma de tratamento de suspeito do COVID-19 que deu negativo ao exame.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

No dia 14 de abril de 2020, a Sra. S.A.P. entrou em contato com

a ouvidoria do Ministério Público e relatou que: " a) teve contato com seu esposo que esteve no Paraguai; b) por causa de sintomas que apresentava, procurou sua médica que solicitou exame para COVID19; c) em um primeiro momento que procurou as Unidades de Saúde para se submeter ao exame, foi negado, ao passo que arcou com o exame particular, tendo dado resultado negativo; d) no retorno à sua médica, foi submetida a um exame de tomografia; e) a médica do próprio Posto de Saúde solicitou novo Exame para COVID 19, entretanto, o Município se nega a realizar o exame e obriga a cidadã a permanecer em isolamento; f) assim, questiona a atitude do Município que a obriga a permanecer em isolamento, realizando o monitoramento, impedindo seu direito constitucional de ir e vir, e ao mesmo tempo se nega a realizar o exame para COVID19, sendo que o exame particular realizado deu negativo para a doença; g) assim, solicita intervenção ministerial, face a situação apresentada, para que o município não realize seu monitoramento por ter seu exame dado negativo, ou para que o Município realize novo exame, conforme solicitado pela médica da Unidade Básica de Saúde."

Destarte foi encaminhada ao Secretário da Saúde de Palmas (SEMUS) o ofício nº 226/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta ao ofício supracitado, a Secretaria Municipal de Saúde enviou o ofício nº 1024/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (Mem. 724/2020/SUPAVS/SEMUS em anexo) que consta, entre outras, as seguintes informações:

O exame não foi assegurado para a paciente referida, pois a mesma não se enquadra nos critérios para realização do exame;

Se um resultado negativo for obtido de um paciente com alta probabilidade de suspeita de COVID-19, particularmente quando foram analisadas apenas amostras do trato respiratório superior, indica-se, manutenção do isolamento domiciliar. E também quando se chega de viagens é necessário e prescrito o isolamento domiciliar até o final dos 14 dias, pois é o período de incubação da doença;

Mesmo diante de um resultado negativo pode até 14 dias ter aparecimento dos sintomas e desenvolver a doença e transmitir, por isso que prescrito a paciente manter o isolamento.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada,



arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002451

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar a denúncia de que famílias estão sendo desassistidas no Hospital Geral de Palmas (HGP) com informações médicas insuficientes dos familiares pacientes nesse período de pandemia do COVID19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010336293202042 um cidadão anônimo relatou que: "a) os pacientes do HGP estão impedidos de receber visitas; b) isso faz com que os médicos preenchem um boletim que é lido por uma assistente social que não detém capacidade e habilidade técnica para isso; c) Nos hospitais privados, os médicos ligam para os familiares para repassar as informações por vídeo chamada e no SUS se recusam a realizar a tarefa, ficando a cargo da Assistente Social ou Psicóloga que não detém conhecimento técnico conforme alhures afirmado; d) hoje, é exceção o médico ligar para os familiares, sendo que deveria ser a regra. São poucos médicos que entram em contato com os familiares pra passar o diagnóstico; e) o boletim médico são quadros assinalados que não tem o condão de passar o diagnóstico do paciente, e por isso deveria ser repassado pelos médicos que detém capacidade técnica para diagnosticar os pacientes; f) as famílias estão parcialmente desassistidas e ficam perdidas sem saber o que acontece com seus familiares dentro do hospital, já que as informações fornecidas pelo Boletim são insuficientes; g) isso ocorre no Pronto Socorro. UTI e UCI no HGP."

Destarte foi encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde o ofício nº 243/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a fim de solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta ao ofício supracitado, a Secretaria Estadual de Saúde enviou o ofício nº 3444/2020/SES/GASEC (Memorando nº 395/2020 em anexo) que consta, as seguintes informações: foi instituído protocolo para comunicação do boletim médico dos pacientes internados que informa o estado clínico atual do paciente; em caso de agravamento do caso, que necessite de informações mais específicas, os familiares são orientados a comparecer na unidade para conversar pessoalmente com o médico; as informações são repassadas aos familiares diariamente através de ligação telefônica efetuada por psicólogos, assistentes socais ou médicos; devido ao fluxo de atendimentos está sendo complicado adaptar, na rotina dos setores, a ligação pelo médico plantonista; nos setores fechados (UTI, UCI e emergência), a unidade hospitalar está analisando a

possibilidade de implementação do boletim de videoconferência; na UTI adulto as psicólogas, em alguns casos, estão efetuando ligações por videochamadas para familiares juntamente com a presença dos pacientes. Os médicos estão iniciando a implantação na rotina da ligação para passagem do boletim médico.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro Promotora de Justiça

PALMAS, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1594/2020

Processo: 2019.0001924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando as informações extraídas dos autos nº 2019.0001924, autuado a partir de denúncia anônima dando conta de possível ilegalidade no recebimento de plantões extras pela servidora



estadual Eliane Silva de Almeida;

Considerando que restou confirmado pela Controladoria Geral do Estado irregularidades na execução dos plantões extraordinários em que a referida servidora estava escalada (evento 9);

Considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de possível ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0001924; Investigado: Eliane Silva de Almeida

Objeto: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente no recebimento indevido de plantões extraordinários sem a devida contra prestação laboral.

Diligências:

- 4.1 Recomendar à Secretaria Estadual de Saúde a instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor da investigada;
- 4.2 Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
- 4.3– Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMAS, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1559/2020

Processo: 2020.0001446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos

termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada através da reclamação de Roberto Paulo da Silva, protocolada em 11/02/2020 , sob nº 22157 do Ministério Público, com denúncia contra a abertura de procedimento licitatório para permissão de prestação de serviços de táxi e moto-táxi em preterição à modalidade táxi-lotação no Município de Araquaína.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário:

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento; RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a possível irregularidade de pertinente ausência de regulamentação na atuação de serviços de táxi, moto-taxi e taxi-lotação em Araguaína determinando, para tanto, as seguintes providências;

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito:
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, da instauração do Procedimento Administrativo, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 24, da Resolução nº 005/2008 do CSMP/TO;
- 4) diante da situação de Lockdown que se encontra o Estado do Tocantins, sem acesso aos prédios públicos, deixo de publicar cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, passando a publicar no diário de atos oficiais;
- 5) designo audiência para complementação e esclarecimento, devendo ser notificado o Sr. Roberto Paulo da Silva em data a ser aprazada segundo a disponibilidade de pauta.
- 6) requisite-se da Câmara de Vereadores de Araguaína a cópia de projeto de lei ou lei, versando sobre taxi-lotação e cópia de leis de 2013 até os dias atuais que regulamentem o serviço de táxi do município, podendo ser entregue em mídia, ou no e-mail da promotoria prom06araguaina@mpto.mp.br Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004903

Trata-se de Processo Administrativo instaurado mediante portaria, visando apurar possível situação de risco e necessidade de aplicação de medida de proteção à criança apontada nos autos[1].



Foram expedidas as diligências necessárias.

Por fim, sobreveio relatório do CREAS (evento 12), apontando que a criança ""não está apresentando nenhum comportamento atípico no momento. Tendo bom comportamento com os familiares e desenvoltura nas suas atividades intra-familiar" (sic).

Assim, verifica-se que houve a perda do objeto do presente procedimento, tendo em vista a falta de situação de risco da criança. Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Desnecessária a cientificação dos interessados, tendo em vista que o procedimento foi instaurado ex officio (art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017/CNMP). Contudo, em obediência ao princípio da publicidade, a comunicação da presente promoção ao Conselho Superior do Ministério Público está sendo feita por meio da aba "comunicações".

Após, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 13, §4º da Resolução nº 174/2017/ CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext. Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico RICARDO ALVES PERES 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL

Processo: 2020.0002751

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, bem como ao denunciante CONRADO DIAS DE SOUZA, sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0002751, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

# DECISÃO:

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação anônima encaminhada ao GAECO e redirecionada à Ouvidoria do Ministério Público, acerca do vereador Djalma Parente manter residência, há mais de 11 meses, fora do Município de vereança, mais especificamente no Município de Palmas.

Foi expedido edital para que o representante complementasse as informações e indicasse provas das alegações. O edital foi publicado na data de 14 de maio de 2020 no Diário Eletrônico e, até o momento, não sobreveio manifestação.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas.

Segundo a representação, o vereador Djalma Parente residiria na cidade de Palmas e não no local informado em seu cadastro eleitoral (residência da sua genitora). Contudo, sem outros elementos, o fato torna-se de difícil comprovação.

Ademais, o Decreto Lei 201/67 prevê a obrigatoriedade do vereador residir no município de sua vereança, sendo que o descumprimento de tal dever pode sujeitá-lo à cassação do mandato — medida a ser aplicada pela Câmara (artigo 7°, inc. II). Sendo assim, eventual hipótese de cassação deve ser analisada pela Casa Legislativa.

Quanto ao suposto ato de improbidade, importante ressaltar que o arquivamento deste feito não impede que, havendo o surgimento de novos elementos, haja a instauração da devida apuração por meio de inquérito civil público.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Encaminhe-se cópia de todo o feito à Câmara de Vereadores para análise da representação e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5°, §1° da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

DIANOPOLIS, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUMA GOMIDES DE SOUZA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 920068 - RECOMENDAÇÃO 20.2020

Processo: 2019.0001241

RECOMENDAÇÃO Nº. 20/2020 Inquérito Civil Público 2019.0001241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que constam dos autos informações demonstrando que a Câmara de Vereadores de Dianópolis tem desrespeitado o princípio da publicidade e da transparência desde o ano de 2018, em que pese já haver sido questionado pelo Ministério Público quanto às irregularidades do Portal da Transparência e, inclusive, ter sido o fato objeto de apuração pelo Tribunal de Contas (Processo nº 8527/2018);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Tocantins, no processo 8527/2018 apontou a existência de diversas irregularidades,



especialmente: "Item 8.1: não há publicação dos editais de licitação, descumprindo-se o art. 8°, § 1°, inciso IV da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011) e art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.2: não há publicação das atas de licitação, descumprindo-se o art. 8°, inciso IV da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.257 de 18 de novembro de 2011) e art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.3: não há publicação dos contratos, descumprindo-se o art. 8°, § 1°, inciso IV da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011)";

CONSIDERANDO que na data de hoje realizei o acesso ao Portal da transparência averiguando que não houve correção das irregularidades, inexistindo informações das atas e editais de licitação, bem como de contratos firmados;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]" (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar n° 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos";

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar n° 101/2000, assim dispõe: "Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I —quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II —quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários":

CONSIDERANDO a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os constantes no

art. 73-B, in verbis: "Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I –1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II –2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo", tendo referido dispositivo entrado em vigor em 2009;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3°, I, da citada Lei Complementar n° 101/2000 –impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar n° 101/2000: "O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: "I -registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II -registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III -registros das despesas; IV -informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V -dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI -respostas a perguntas mais frequentes da sociedade";

CONSIDERANDO que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet, atendendo aos seguintes requisitos: "I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II -possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III -possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV -divulgarem detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V -garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI -manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII -indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII -adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Leino 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008" (§§2° e 3° do art. 8° da LAI);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, entre as quais negar



publicidade a atos oficiais, além de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (incisos IV e II).

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores de Dianópolis foi cientificada das irregularidades a partir do recebimento da Resolução 55/2019 do Tribunal de Constas do Tocantins, em 18/03/2019, não tendo adotado medidas para a regularização, seguindo lesado o princípio da publicidade;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis-TO:

- 1. A disponibilização e gerenciamento, em página oficial, na internet, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 5°, X, da Constituição da República, das informações relativas ao Poder Legislativo Municipal exigidas pela Lei n° 12.527/2011 e LC n° 101/2000.
- 2. A correção das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no relatório técnico expedido no bojo do processo nº 8527/2018: publicação dos editais de licitação; publicação das atas de licitação, publicação dos contratos;
- 3. A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no máximo, cinco dias após o prazo assinalado no item 1, podendo a resposta ser protocolada na Promotoria ou enviada ao e-mail lumasouza@mpto.mp.br

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminho, ademais, para publicação do Diário Eletrônico.

DIANOPOLIS, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUMA GOMIDES DE SOUZA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1569/2020

Processo: 2020.0003025

## **PORTARIA**

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins editou a Resolução no bojo do processo nº 7873/2018, apontando irregularidades na manutenção do Portal da Transparência pelo

poder executivo do Município de Dianópolis, especialmente quanto às irregularidades: "Item 8.1: não há publicação do plano plurianual (PPA), em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.2: não há publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.3: não há publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.4: não houve publicação do RREO e do RGF, em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.5: não há disponibilização do edital, contrato e dos aditivos, a ata de licitação (resultado), atas de registro de preços, descumprindo-se o art. 8, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011";

CONSIDERANDO que na data de hoje realizei consulta ao Portal da transparência do Município e averiguei que algumas das referidas irregularidades não foram corrigidas, na medida em que inexistem dados da publicação do plano plurianual, bem como não há disponibilização dos contratos e atas de licitação e/ou registro de preços. Ademais, não há informações acerca dos vencimentos dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar no 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal; CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que é direito da população ter conhecido sobre todos os gastos do Poder Público, inclusive quanto ao pagamento de servidores, garantindo o exercício do controle social;

CONSIDERANDO que tais fatos (deixar de conferir publicidade aos atos da administração) podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administrativos (art. 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), utilizando-se pra tanto do inquérito civil público e da ação civil pública;

# RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato — descumprimento, por parte do Município de Dianópolis-TO, das normas legais que versam sobre a manutenção e alimentação do portal da transparência, gerando lesão aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do



Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 Encaminhe-se ao Município de Dianópolis a Recomendação 21.2020 para que adote as medidas pertinentes ao seu cumprimento;
- 2 Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;
- 3 Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

DIANOPOLIS, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

# 920068 - RECOMENDAÇÃO 21.2020

Processo: 2020.0003025

RECOMENDAÇÃO Nº. 21/2020 Inquérito Civil Público 2020.0003025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que constam dos autos informações demonstrando que a Prefeitura de Dianópolis tem desrespeitado o princípio da publicidade e da transparência desde o ano de 2018, em que pese já haver sido questionado pelo Ministério Público quanto às irregularidades do Portal da Transparência e, inclusive, ter sido o fato objeto de apuração pelo Tribunal de Contas (Processo nº 7873/2018):

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Tocantins, no processo 7873/2018 apontou a existência de diversas irregularidades, especialmente: "Item 8.1: não há publicação do plano plurianual (PPA), em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.2: não há publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.3: não há publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.4: não houve publicação do RREO e do RGF, em desacordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item 8.5: não há disponibilização do edital, contrato e dos aditivos, a ata de licitação (resultado), atas de registro de preços, descumprindo-se o art. 8, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011";

CONSIDERANDO que na data de hoje realizei o acesso ao

Portal da transparência averiguando que não houve correção das irregularidades, inexistindo ademais, informações quanto à remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]" (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar n° 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos";

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar n° 101/2000, assim dispõe: "Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I —quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II —quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar n° 101/2000, especialmente os constantes no art. 73-B, in verbis: "Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I –1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II –2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo", tendo



referido dispositivo entrado em vigor em 2009;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3°, I, da citada Lei Complementar n° 101/2000 –impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar n° 101/2000: "O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: "I -registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II -registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III -registros das despesas; IV -informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V -dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI -respostas a perguntas mais frequentes da sociedade";

CONSIDERANDO que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na internet, atendendo aos seguintes requisitos: "I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II -possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III -possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV -divulgarem detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V -garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI -manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII -indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII -adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Leino 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008" (§§2° e 3° do art. 8° da LAI);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, entre as quais negar publicidade a atos oficiais, além de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (incisos IV e II).

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Dianópolis foi cientificado das irregularidades a partir do recebimento da Resolução 54/2019 do Tribunal de Constas do Tocantins, em 13/03/2019, não tendo adotado medidas para a regularização, seguindo lesado o princípio da publicidade;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito de Dianópolis-TO:

1. A disponibilização e gerenciamento, em página oficial, na internet, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art.

- 5°, X, da Constituição da República, das informações relativas ao Poder Executivo Municipal exigidas pela Lei n° 12.527/2011 e LC n° 101/2000:
- 2. A correção das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no relatório técnico expedido no bojo do processo nº 7873/2018, bem como das que foram constatadas na data de hoje: publicação do plano plurianual, disponibilização dos contratos e atas de licitação e/ou registro de preços; informações acerca dos vencimentos dos servidores municipais;
- 3. A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no máximo, cinco dias após o prazo assinalado no item 1, podendo a resposta ser protocolada na Promotoria ou enviada ao e-mail lumasouza@mpto.mp.br

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminho, ademais, para publicação do Diário Eletrônico.

DIANOPOLIS, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE DIANÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

## 920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2020.0001212

# DESPACHO PRORROGAÇÃO DE PRAZO L- DO RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada em 01/03/2020, a partir de reclamação formulada pela Sr. Pantaleão Tavares Neto, noticiando que a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia inicial.

Relata que referida concessionária de serviço público não observou o disposto no artigo 27 inciso II alínea h, da Resolução acima mencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural.

Iniciadas as investigações, oficiou-se à empresa Energisa, em Miracema do Tocantins/TO, solicitando informações sobre o caso e a adoção de medidas para a resolutividade (evento 02 - Ofício nº



055/2020/GAB/2ªPJM). Diante da ausência de resposta, oficiou-se, novamente, à referida empresa (evento 05 - Ofício nº 106/2020/ GAB/2ªPJM). Mais adiante, a empresa apresentou resposta, porém, sem esclarecer os fatos investigados (evento 10).

Breve relato.

Passo à manifestação.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por meio da solicitação de atendimento nº 32562113, o Sr. Pantaleão Tavares Neto, solicitou o fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel de área rural.

Sucede que em 28/11/2019, teve seu pedido indeferido pela concessionária de energia elétrica Energisa, sob os argumentos seguintes:

"A escritura pública de declaração, apresentada como documento da propriedade, não é válida para comprovação de posse, pois não gera direito de dominialidade sobre a área declarada. Dessa forma, é necessário que o cliente apresente a certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis atualizada ou prova de justa posse (Escritura da Propriedade / Título da Terra)"

Ocorre que a Resolução nº 414/2010 – ANEEL, artigo 27, inciso II, alínea "h", assim estabelece:

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

Dessa forma, para cumprir tal requisito, o sr. Pantaleão apresentou perante a concessionária de energia elétrica Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, em 04/11/2019, em consonância com a exigência feita pela resolução ANEEL, e, mesmo assim, teve seu pedido negado, conforme explicitado acima.

Embora tenham sido expedidos ofícios à Energisa sediada em Miracema do Tocantins/TO, a referida empresa não esclareceu os fatos então investigados, remanescendo a necessidade de continuidade do feito.

Lado do outro, verifica-se que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, e que remanesce a necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

## III - DAS DILIGÊNCIAS

Em tempo, determinado a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se à concessionária de energia elétrica Energisa, na capital Palmas, mais especificamente ao setor jurídico responsável, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, e remetendo em anexo ao ofício expedido, cópia integral do evento 01 e dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, além do presente despacho, solicitando no prazo de 10 (dez) dias o seguinte:
- a) Informações acerca do indeferimento da solicitação de atendimento nº 32562113, formulada pelo Sr. Pantaleão Tavares Neto;
- b) Informações acerca dos fatos investigados na presente notícia de fato e das medidas eventualmente adotadas para solucioná-los;
- c) No que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia inicial, quais os documentos especificamente são aceitos? Qual o respaldo jurídico para tanto?
- d) Por qual motivo não foi aceita a Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Miracema do Tocantins/ TO, apresentada pelo Sr. Pantaleão Tavares Neto para comprovar a posse do imóvel rural?
- 2) Notifique-se o Sr. Pantaleão Tavares Neto, o qual é residente e

domiciliado na Quadra 1.203 Sul, Alameda 05, Ql. 26, Lote 06, Plano Diretor Sul, CEP: 77.019-433, Palmas/TO, para que informe se já houve o fornecimento inicial de energia elétrica em seu imóvel rural "Chácara flor de Goiás", o que deverá ser certificado nos autos, ou poderá fazê-lo por escrito ao seguinte e-mail 2promotoriadejustica@ gmail.com.

MIRACEMA DO TOCANTINS. 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

# 03ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002603

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada com o objetivo de averiguar denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria à 3ª Promotoria de Justiça sobre a suposta venda de produtos impróprios para consumo pela Lojas Americanas em Porto Nacional, especificamente sobre o álcool em gel, que estariam sendo expostos sem lacres e aparentemente falsificados com solventes no conteúdo.

Preliminarmente, o Ministério Público expediu ofício para a Secretaria Municipal de Saúde para que a Vigilância Sanitária Municipal e o PROCON realizassem vistoria no local (eventos 03).

Na sequência, o PROCON realizou vistoria in loco, e informou que o produto em destaque na solicitação (álcool em gel), não constava violação nos frascos, e as datas de validade estavam de acordo com as exigências determinada por lei.

Em seguida, a Vigilância Sanitária Municipal de Porto Nacional efetivou vistoria in loco, e inteirou-se que conforme o Laudo de Análise 36.1P.0/2020 enviado pelo LACEN(fls.7 e 8/AnexoII/Evento5), a amostra foi satisfatória em relação aos ensaios realizados, de teor de álcool etílico, estando dentro dos parâmetros estabelecidos por GHCOS/ANVISA E INCQS-20/04/20. Ademais, a fabricante do produto possui autorização de funcionamento na ANVISA e produto encontra-se regularizado.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que: a Notícia de Fato foi instaurada para apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional em razão da suposta venda de produtos impróprios para consumo pelas Lojas Americanas em Porto Nacional, especificamente sobre o álcool em gel, que estariam sendo expostos sem lacres e aparentemente falsificados com solventes no conteúdo; o Órgão Ministerial após algumas diligências, constatou que o álcool em gel que a referida loja comercializa é próprio para consumo.

Os autos devem ser arquivados, senão vejamos.

Com efeito, ao ser cientificado do fato possivelmente lesivo no âmbito consumerista, o Ministério Público expediu ofício para a Secretaria Municipal de Saúde para que a Vigilância Sanitária Municipal e o PROCON realizassem vistoria no local.

O PROCON e Vigilância Sanitária Municipal, realizaram vistorias



in loco e comunicaram que: não constava violação nos frascos, e as datas de validade estavam de acordo com as exigências determinada por lei. Além disto, conforme o Laudo de Análise pelo LACEN, constou que a amostra foi satisfatória, estando dentro dos parâmetros estabelecidos por GHCOS/ANVISA E INCQS-20/04/20. E a empresa fabricante do referido produto, possui autorização de funcionamento e o álcool em gel é regularizado na ANVISA.

Ora, se a pretensão era apurar a denúncia de prejuízo dos consumidores, em face da suposta venda de produtos impróprios para consumo pelas Lojas Americanas em Porto Nacional, especificamente sobre o álcool em gel, no entanto, após algumas diligências (vistoria in loco) fora constatado que o álcool em gel que a referida loja comercializa é próprio para consumo, falta interesse no prosseguimento desta, bem como na conversão desta em procedimento preparatório ou inquérito civil, mormente quando não se tem qualquer notícia concreta de lesão à direito que justifique a elaboração de futuro TAC ou ação civil pública.

Desta maneira, por todos os motivos supracitados o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

Posto isso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO e determino:

que seja encaminhada esta decisão para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público, considerando que os autos foram instaurados com base em notícia anônima encaminhada pela Ouvidoria.:

cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do arquivamento da presente notícia de fato, em razão de tratar-se de notícia anônima.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# 04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1558/2020

Processo: 2020.0003010

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Porto Nacional relacionadas à pandemia derivada do COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a situação de crise decorrente da pandemia da Covid-19 e que a necessidade de isolamento social está impactando fortemente não apenas a saúde, mas também outra área extremamente sensível, a educação;

CONSIDERANDO que neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, podem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6°), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que, recentemente, a Organização Mundial de Saúde reconheceu a ocorrência de uma pandemia, em virtude da propagação do coronavírus em dezenas de países do mundo, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre criancas:

CONSIDERANDO que a estratégia principal para o enfrentamento da pandemia é a diminuição da circulação e aglomeração de pessoas, de forma que os casos de contaminação sejam retardados o máximo possível, evitando um afluxo extraordinário da população às unidades de saúde que supere sua capacidade de atendimento; CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5°, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Porto Nacional está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde,educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com



pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes:

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, prevê, em seu art. 2º, que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral. intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, determinando, ainda, em seu parágrafo único, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que por força da pandemia do Coronavírus e do estabelecimento da política de isolamento social como forma de conter o avanço da COVID-19, houve suspensão das aulas presenciais em todos os estabelecimentos de ensino do Estado e do Município;

CONSIDERANDO que constata-se a absoluta falta de iniciativas voltadas ao cumprimento das obrigações de prevenção e monitoramento das violências contra crianças e adolescentes, em flagrante descumprimento às normas retro elencadas;

CONSIDERANDO que as estatísticas revelam que a violência contra crianças e adolescentes prepondera no ambiente doméstico, sendo certo que os casos graves, principalmente violações de natureza sexual, ocorrem nas relações intrafamiliares;

CONSIDERANDO que com o isolamento social, as crianças deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os professores e demais profissionais da educação, que, como também revelam as estatísticas, estão entre os principais destinatários da revelação espontânea da vítima acerca de situações de violência a que se veem submetidas e, ainda, são os profissionais que têm maiores condições de detectar sinais de violência a partir do comportamento e de outros alertas emitidos pela criança ou adolescente, principalmente porque, excetuados os familiares, costumam ser as pessoas de maior confiança para a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade premente de adaptarmos as ações de todos os profissionais que compõe a Rede de Proteção, através de estratégias e mecanismos diferenciados e adequados ao momentâneo distanciamento físico, com vistas ao cumprimento de nossa missão constitucional de proteção integral às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

## RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao

acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Porto Nacional relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – CAE/FUNDEB/CME, quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1.Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2.Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação, do FUNDEB e de Alimentação Escolar

3. Requisite-se a Secretária de Educação de Porto Nacional:

### A. DO DIAGNÓSTICO SITUACIONAL

3.1) Já foi informado que o Município possui Sistema Municipal de Ensino. Comprove o funcionamento regular dos seguintes mecanismos:

3.1.1) CME;

3.1.2) Fórum Municipal de Educação;

3.1.3) Fundo Municipal da Educação;

3.1.4) Plano Municipal de Educação;

3.1.5) Apresente todos os decretos municipais referentes a COVID 19:

3.2) A SEMED realizou diagnóstico acerca do atendimento pedagógico, envolvendo a situação socieconômica das famílias, aspectos de segurança dos alunos? Se sim, ANEXAR o questionário adotado e a tabulação do diagnóstico;

3.3) O Sistema de Ensino abriu canal de diálogo com profissionais e famílias para proceder a escuta da comunidade escolar? Quais?

B. DO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

3.4) A SEMED constituiu um plano para retomada das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental? Se sim, quando será implementado? Apresente;

3.5) Foram realizados estudos e formação específicos para o desenvolvimento desta proposta? Especifique:

3.6)Durante o período da pandemia e em razão dos ajustes na educação, foi desenvolvida alguma ação de formação para os profissionais da Educação?

3.7) Apresente o plano de formação de professores para o enfrentamento da crise e reorganização da prática pedagógica, com o cronograma da execução, responsáveis pela aplicação e referências dos mesmos, plataforma utilizada, currículo do estudo, ferramentas e recursos disponibilizados;

3.8) Houve participação e aprovação dos colegiados do Sistema de Educação? Especifique.

3.9) Há planejamento e elaboração de estratégias para garantir o cumprimento da carga mínima anual de 800 horas, a teor dos artigos 24, I, § 1°, 31, II, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e 1°, caput, da Medida Provisória n° 934, de 1° de abril de 2020, e dos objetivos de aprendizagem nos currículos? Especifique;



### C. DAS ATIVIDADES À DISTÂNCIA

- 3.10) Caso a gestão tenha optado por atividades remotas, indique pormenorizadamente as ações desenvolvidas e as formas de acompanhamento de sua efetividade;
- 3.11) Quais estratégias estão sendo adotadas pela Secretaria de Educação em articulação com o Conselho Municipal de Educação quanto aos instrumentos para aferir a qualidade e cobertura do atendimento a distância durante o período de isolamento e as medidas para recuperar os conteúdos previstos, com especial atenção aos alunos de maior vulnerabilidade social, a fim de que não tenham seu direito à educação violado? Especifique pormenorizadamente;
- 3.12) Considerando que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional não prevê a modalidade de Educação a Distância EAD para a Educação Infantil, nem em casos emergenciais, por ser manifestamente inadequado, indique qual foi o fundamento jurídico e pedagógico para a medida, caso pretendida pela rede pública ou autorizada para a rede privada? Especifique;
- 3.13)Como serão desenvolvidas tais atividades remotas?
- 3.13.1) Integrarão os currículos das escolas?
- 3.13.2) Serão computadas dentro das 800 horas de carga horária obrigatória? Especifique.

### D. DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- 3.14) Houve fornecimento de alimentação aos escolares do Município no período da pandemia (de março à presente data)?
- 3.14.1) Se houve fornecimento, qual foi a periodicidade?
- 3.14.2) Qual recurso foi utilizado para a aquisição destes alimentos, PNAE, recurso próprio, repasse do Estado, do Governo Federal, doações ou somente de alimentos que encontravam-se estocados? Especificar outras formas de assistência aos alunos;
- 3.14.3) Houve aquisição de produtos da Agricultura familiar, quais produtos e valores da aquisição?
- 3.14.4) Apresente relatório das ações desenvolvidas, relativas ao fornecimento de alimentação aos escolares, onde deverão constar quantidades, números e recursos financeiros alçados.

### E. DA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

- 3.15) Quais s procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais?
- 3.15.1) Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados?
- 3.15.2) Contou com a participação da Secretaria Municipal de Saúde ou profissionais da área? Anexe o documento contendo tais definições;
- 3.16) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;
- 3.17) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

- 3.18) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de Ação;
- 3.19) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;
- 3.20) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;
- 3.21) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1° e 31, II, da LDB e artigo 1°, caput, da Medida Provisória n° 934, de 2020?
- 3.22) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

### F. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS

- 3.23) Quais medidas já foram tomadas no âmbito da educação do município, derivadas da situação de calamidade resultante da pandemia? Especifique;
- 3.24) Informe como a rede organizou a situação dos professores, reduziu a carga horária? Exonerou? Estabeleceu recesso, férias, ou aplicou outra medida? Justifique;
- 3.23) Estão sendo reavaliados, readequados os dispêndios financeiros no período em que as escolas estiverem fechadas, a exemplo dos contratos de transporte escolar e prestação de serviços, buscando evitar desperdícios e malversação de recursos públicos? De que forma? Comprove o alegado apresentando cópia dos aditivos ou outros documentos pertinentes.
- 3.24) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique 3.25) Apresente plano de investimento das verbas federais enviadas ao Município, que tenham sido destinadas à Educação. Em relação às verbas complementares, indique o montante direcionado a Educação. Comprove;

### G. DA TRANSPARÊNCIA

- 3.26) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma? Especifique;
- H. DA PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE ALUNO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
- 3.27) Que ações e medidas concretas estão sendo efetivadas, voltadas ao estabelecimento de contato direto com o aluno, digital ou não, de forma a retomar o monitoramento quanto aos sinais de violência, de todo tipo, contra crianças e adolescentes? Especifique; 3.28) Há no produto relativo ao conteúdo programático, material de



esclarecimento aos alunos acerca da possibilidade de buscarem contato direto com os professores, anunciando, desde logo, os respectivos canais, caso precisem de orientação ou apoio em alguma situação de violência que estejam vivenciando durante a quarentena; 3.29) Informe se os casos que já vinham sendo objeto de atenção, acompanhamento ou suspeita de violência, e que não haviam sido noticiados até a suspensão das aulas, foram posteriormente encaminhados ao Conselho Tutelar? Apresente comunicação de encaminhamento:

- 4. Requisite-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação:
- 4.1) O Conselho Municipal de Educação tem realizado acompanhamento da situação escolar da rede pública municipal e rede privada de ensino que compõe o Sistema Municipal de Educação?
- 4.2)Informe por meio de relatório, as ações de acompanhamento da situação escolar das unidades da rede pública e privada que compõem o Sistema Municipal de educação;
- 4.3)Informe a existência e teor de atos normativos que disciplinam o ensino não presencial, caso adotado, sua a abrangência, formas de implementação e fiscalização pelo CME. Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1593/2020

Processo: 2020.0003037

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e Resolução 05/18 do CSMP-TO.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/12, que instituiu o SINASE, prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II -elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto:

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de Prestação de

Serviços à Comunidade não pode se restringir à "exploração da mão-de-obra" do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um "Plano Individual de Atendimento" é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1°, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1°, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de "referência" aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem "autoritarismo"), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a "aplicação de medidas" e/ou o "encaminhamento formal" do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de "orientador" do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma "política socioeducativa" que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5°, 7°, 8°, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.



CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, "são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal): RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a desestruturação do Programa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida - PMSE-MA-PSC/LA no município de Oliveira de Fátima, conforme a Lei 12.594/12, bem como, apurar a responsabilidade dos gestores do Município por eventual omissão na obrigação de fazer e do Presidente do CMDCA quanto a obrigação de fiscalizar o desenvolvimento do referido programa.

São investigados o Prefeito, o Secretário da Assistência Social e a Presidente do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente do Município de Oliveira de Fátima.

São interessados a coletividade e o CMDCA de Oliveira de Fátima.

O procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que devem desempenhar as funções com lisura e presteza, ficando assim compromissados.

Determina-se as seguintes diligências:

- 1. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO,
- 2. Cientifique os interessados e investigados da instauração de inquérito civil público, via e-mail pessoal ou institucional, com cópia desta portaria.
- 3. Requisite-se ao Prefeito que:
- 3.1. Institua o SIMASE como determina a Lei Federal nº 12.594/2012, contemplando a criação da Comissão Intersetorial Permanente do SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO SIMASE, com no mínimo, 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social, da Secretaria de saúde e da educação, a quem cabe monitorar e avaliar os resultados do SIMASE, com apresentação de relatórios das atividades e por fim, formalizar protocolo de articulação para direcionamento do fluxo setorial e intersetorial do programa;
- 3.2. Revise os eixos e tempo cronológico do Plano Municipal Socioeducativo Decenal em conformidade com o plano nacional, conforme prevê o inciso II do Art. 5º da Lei nº 12.594/2012;

- 3.3. Destine espaço físico para o programa socioeducativo, que não seja o CRAS, que atenda as especificidades de sigilo, atendimento individual e ou em grupo, acessibilidade e adaptabilidade, preferencialmente que compartilhe espaço somente com os demais serviços da proteção social especial, mas que tenha ao menos 01 (uma) sala para atendimentos individuais, contendo armário com tranca para as pastas individuais dos adolescentes, mesa, cadeiras, equipamento de informática com internet, impressora, dentre outros para o desenvolvimento do trabalho social com os adolescentes, assim como 01 (uma) sala para atendimento em grupo, equipada com cadeiras e multimídia, que possa ser usada também para os cursos de qualificação a distância;
- 3.4. Disponibilize linha telefônica e/ou celular institucional para o programa socioeducativo, garantindo a sigilosidade do trabalho desenvolvido:
- 3.5. Disponibilize e-mail específico do programa de medidas, garantindo a sigilosidade do trabalho desenvolvido;
- 3.6. Destine/viabilize veículo para que todas as atividades externas sejam exercidas de acordo com o cronograma estabelecido pela equipe de trabalho;
- 3.7. Selecione profissional com habilidade técnica para a função de Técnico de Referência, seguindo o perfil técnico do caderno de orientações para as Medidas Socioeducativas do MDS e as Orientações para Processos de Recrutamento e Seleção de Pessoal no Sistema Único de Assistência Social do MDS, tendo em vista o cumprimento de requisito para viabilização da inscrição do programa de atendimento junto ao CMDCA, como disposto no inciso VI do art. 11 da Lei nº 12.594/2012;
- 3.8. Estruture para o programa, equipe psicossocial seguindo o item IV, 3, da NOB/RH;
- 3.9. Se houver impossibilidade quanto ao item 3.8, seja designada a técnica de referência, por meio de decreto municipal para exercício de atividades inerentes as funções da proteção social especial da NOB/RH/SUAS e que passe a compor o programa das medidas socioeducativas um psicólogo e um pedagogo para trabalharem no atendimento, sendo desnecessário a exclusividade, mas com uma carga horária determinada para o programa;
- 3.10. Elabore Regimento Interno do Programa conforme requisito descrito inciso III do Art. 11 da Lei nº 12.594/2012 e apresentar ao CMDCA para homologação;
- 3.11. Implante também a medida socioeducativa em meio aberto de Liberdade Assistida e inscreva o programa das medidas no CMAS e no CMDCA.
- 3.12. Que a gestão atenda as resoluções CNAS nº. 17/2011 e nº 18/2013, condicionando o desenvolvimento adequado da gestão/coordenação/supervisão da política de assistência social no desenvolvimento do PMSE-MA-PSC/LA;
- 3.13. Reestruture imediatamente do CMDCA com condições física, humana e tecnológica para o seu pleno funcionamento, promovendo/ possibilitando capacitações aos Membros, condicionando o efetivo trabalho destes na fiscalização do Programa de Medidas e no desenvolvimento da política de atendimento da criança e adolescente de Oliveira de Fátima;
- 3.14. Implante o Projeto Político Pedagógico do Programa, conforme requisito descrito inciso I do Art. 11 Lei nº 12.594/2012, apresentando-o ao CMDCA para homologação;
- 3.14.1. Ajuste o PPP da Educação com estratégias pedagógicas para os socioeducandos;
- 3.15. Estruture/edite o PIA, seguindo o caderno de orientações do MDS e como expresso no Art. 54 da Lei nº 12.594/2012;



- 3.16. Formalize mecanismos (convênio, cooperação técnica, etc.) com sistema "S" e outros que ofertem profissionalização e/ ou aprendizagem de forma que prepare o socioeducando para o primeiro emprego;
- 3.17. A Secretaria Municipal de Saúde organize serviços e programas especializados para saúde do adolescente, inclusive no que diz respeito à drogadição, capazes de atender os adolescentes vinculados as medidas socioeducativas e suas respectivas famílias;
  3.18. Busque junto a CIB, pactuar o cofinanciamento do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto;
- 3.21. Inclua no PPA, LDO e LOA recursos financeiros para promover a política de formação dos envolvidos na execução dos programas, bem como dos orientadores do serviço das referidas medidas socioeducativas ou no mínimo que as dotações orçamentárias legitimem a implantação da Política Municipal de Educação Permanente do SUAS, possibilitando capacitações específicas para técnico(a) de referência e equipe de atendimento das medidas socioeducativas, em conformidade com a Política Nacional de Educação Permanente, instituída pela Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013, que contemple dentre outras, as necessidades técnicas das medidas socioeducativas, inclusive no tocante dos mecanismos das práticas restaurativas;
- 3.22. Inclua nas propostas orçamentárias do exercício seguinte e vindouros (Lei Orçamentária Anual LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Plano Plurianual PPA) das políticas setoriais de assistência social, saúde, educação, juventude, esporte, dentre outras, recursos orçamentários e financeiros para os programas socioeducativos e quanto ao exercício atual, se necessário, remaneje recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4°, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;
- 3.23) Indique quais são os cursos profissionalizantes que o Município já disponibiliza;
- 3.24) Informe se o Município está vinculado ao CREAS regional/ SETAS;

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1567/2020

Processo: 2019.0007492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei n° 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho

Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 208, setor SJ-8, fato atribuído a Tiburcio Marcio Pimentel Tolentino.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1°, VI, e 5°, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81);
- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 9. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1566/2020

Processo: 2019.0007491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 33, setor SJ-3, fato atribuído a Otair Soares de Oliveira.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade



civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts.  $1^{\circ}$ , VI, e  $5^{\circ}$ , I, da Lei 7.347/1985; art. 14, §  $1^{\circ}$ , da Lei 6.938/81):

- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 9. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1565/2020

Processo: 2019.0007490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei n° 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração: 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 31, setor SJ-3, fato atribuído a Deusivaldo Cardoso Nogueira.

- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1°, VI, e 5°, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81);
- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 9. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução n° 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como

a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1564/2020

Processo: 2019.0007497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lotes 132/134, setor SJ-4, fato atribuído a Leina Mara Aires da Silva.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1°, VI, e 5°, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1°, da Lei 6 938/81):
- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 8. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução n° 23/2007 do CNMP):
- Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Cumpra-se.

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1563/2020

Processo: 2019.0007488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei n° 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 135, setor SJ-4, fato atribuído a João Batista Evangelista.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1°, VI, e 5°, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81);
- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 9 e 10. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP):
- Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1563/2020

Processo: 2019.0007488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei n° 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 135, setor SJ-4, fato atribuído a João Batista Evangelista.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1°, VI, e 5°, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81);
- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 9 e 10. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PORTO NACIONAL

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1562/2020

Processo: 2019.0007496

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei n° 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração: 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, ocorrido em Porto Nacional, no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, fato atribuído a AFD EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS — EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 18.563.101/0001-36, com sede na Quadra 103 Norte, AV. LO-02, Conj. 04, Lote 60, Plano Diretor Norte, Palmas — TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou



coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1°, VI, e 5°, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81);

- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 9 e 10. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.
   Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1561/2020

Processo: 2019.0007494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei n° 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto microparcelamento clandestino do solo, sem licença de órgão ambiental competente, no lote 128, Setor S J-4, no polo de fruticultura São João, em Porto Nacional.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1°, VI, e 5°, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81);
- 3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 9. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6°, § 10, da Resolução n° 23/2007 do CNMP);

 Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 25 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009257

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de apurar as declarações prestadas por Roselha da Silva Carvalho no sentido de que seu filho, Lucca Bernardo Carvalho Maciel (2 anos), por já ter-se submetido a cirurgias cardíacas e fazer uso contínuo de medicamentos, com baixa imunidade, necessita de vacinas complementares para imunização e prevenção de patologias, mas, em contato com a Secretaria de Saúde do Município de Porto Nacional, foi informada que tais vacinas só estariam disponíveis por requisição do Ministério Público.

Em contato telefônico com a senhora Roselha da Silva Carvalho, genitora do menor Lucca Bernando Carvalho, foi informado que em relação à presente demanda, ela deu entrada na Defensoria Pública do Estado (evento 18).

Assim, considerando as declarações da mãe e que conquanto o Ministério Público tenha o dever de zelar pelos interesses sociais indisponíveis, nesse caso, como se trata de interesse individual, não é o caso de atuação deste órgão, seja na busca administrativa de tal desiderato, seja na esfera judicial.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo serarquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

PORTO NACIONAL, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

# PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2020

# PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

#### MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justica

## **MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**

Subprocurador-Geral de Justiça

#### **CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**

Chefe de Gabinete da P.G.J.

#### PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

#### CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

### **UILITON DA SILVA BORGES**

Diretor-Geral

# COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

#### MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Presidente do Colégio de Procuradores

## LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora de Justiça

## VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Procuradora de Justiça

## JOÃO RODRIGUES FILHO

Procurador de Justiça

## JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Procurador de Justiça

# RICARDO VICENTE DA SILVA

Procurador de Justiça

# MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Procurador de Justiça

## JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Procurador de Justiça

## JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Procuradora de Justiça

## ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justiça

## MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

Procurador de Justiça

## MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

# CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Presidente do Conselho

#### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Membro

## ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Membro

#### **JOÃO RODRIGUES FILHO**

Membro

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

## **JOÃO RODRIGUES FILHO**

Corregedor-Geral Substituto

# BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

### PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

# **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Ouvidora

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

# ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Coordenador

## **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANNUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial